

Washington, em 25 de agosto de 1969.

444/511.10(76F)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro está disposto a concluir com o Governo islandês um acordo para a supressão de visto em passaportes, nos seguintes termos:

I - Os súditos islandeses portadores de passaporte islandês, válido, poderão entrar livremente no Brasil, por qualquer posto de ingresso autorizado, e permanecer no país por prazo não superior a três meses sem necessidade de obtenção de visto.

II - Os cidadãos brasileiros portadores de passaporte brasileiro, válido, poderão, por qualquer posto de ingresso autorizado, entrar livremente na Islândia e nela permanecer por prazo não superior a três meses sem necessidade de obtenção de visto. O prazo de três meses acima referido será contado a partir da data de entrada em qualquer um dos países nórdicos membros da Convenção de 12 de julho de 1957, que regula a supressão de fiscalização de passaporte nas fronteiras intra-nórdicas. Será incluído nos três meses acima mencionados qualquer período de permanência de cidadão brasileiro em qualquer um desses países durante os seis meses imediatamente anteriores à sua entrada nos mesmos proveniente de um outro país não nórdico.

III - Fica entendido que a supressão da exigência de visto para os súditos islandeses e cidadãos brasileiros que entrem, respectivamente, em território brasileiro e islandês, não os exime da observância das leis e regulamentos em vigor concernentes à entrada e residência temporária ou permanente nos respectivos países. Os súditos islandeses e cidadãos brasileiros não poderão aceitar emprego ou exercer qualquer profissão, remunerada ou não, sem obterem antes licença para tal.

A Sua Excelência o Senhor Petur Thorsteinsson
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Islândia.

Embaixada do Brasil/444/511.10(769)/1969/2.

IV - As autoridades competentes de cada um dos dois países reservam-se o direito de recusar a entrada ou permanência, nos respectivos territórios, de pessoas que considerem indesejáveis.

V - A presente nota e a de Vossa Excelência, de igual teor, constituem acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor transcorridos noventa dias a partir desta data. Qualquer um dos dois Governos poderá suspender temporariamente a execução do presente Acordo por motivo de ordem pública, devendo a suspensão ser imediatamente notificada ao outro Governo por via diplomática.

VI - O presente Acordo poderá a qualquer momento ser denunciado por qualquer um dos dois Governos mediante notificação escrita, cessando seus efeitos um mês após o recebimento da denúncia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração

Mario Gibson Barboza

EMBASSY OF ICELAND
WASHINGTON 8. D. C.

August 28, 1969.

Excellency,

I have the honor to inform your Excellency that the Icelandic Government is disposed to conclude an agreement with the Government of Brazil on the waiving of visas, as follows:

I. Icelandic subjects holding valid Icelandic passport shall be free to enter Brazil at any authorized border-crossing place and stay in that country for a period of up to three months without being required to obtain a visa.

II. Citizens of Brazil holding valid Brazilian passports shall be free to enter Iceland at any authorized border-crossing place and stay in that country for a period of up to three months without being required to obtain a visa. This period of three months shall be calculated from the date of entry into any Nordic State being a Party to the Convention of July 12, 1957 on the waiver of passport control at the intra-Nordic frontiers. Any sojourn in any of those States during the six months preceding the entry into any of those States from a non-Nordic State shall be included in the above period of three months.

III. It is understood that the waiver of visa requirements does not exempt Icelandic subjects and citizens

His Excellency Mario Gibson Barbosa
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Brazil

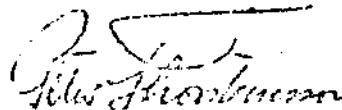
of Brazil coming to Brazil and to Iceland respectively, from the necessity of complying with the laws and regulations in force in Brazil and in Iceland respectively concerning the entry into and residence - temporary or permanent - in that country. They are not allowed to take employment or exercise any profession, paid or unpaid, without having obtained a work permit.

IV. The authorities of each country reserve the right to refuse leave to enter or stay in the country to persons considered undesirable.

V. The present note and Your Excellency's note of equal tenor shall constitute an agreement on the subject between our two Governments, which shall become effective ninety days from this date. Either Government may temporarily suspend the foregoing provisions in whole or in part for reasons of public order. Such suspension shall be notified immediately to the other Government through diplomatic channels.

VI. The present Agreement may be denounced, at any time, by either Government by notification in writing, the denouncing taking effect one month after the notification.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.



Pétur Thorsteinnsson